



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

**LEI Nº 028/2022**

30/08/2022

**SUMULA: ALTERA A LEI Nº 053/2014, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTROS PROVIMENTOS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

### **LEI:**

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do **artigo 6º da Lei Municipal nº 053/2014**, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre o sistema viário municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º - O sistema viário básico do município de Laranjeiras do Sul/PR, indicado no mapa anexo, é formado por vias arteriais, vias coletoras, vias locais, ciclovia, ciclofaixa locais e vias rurais. Para os efeitos desta Lei, as Vias Urbanas serão classificadas, segundo a função que exercem na malha viária, em ordem decrescente de importância:*

*I - via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;*

*a) via arterial principal: trecho ou continuação de rodovia ou estrada em área urbana, caracterizados por interseções em nível, geralmente em rotatória ou controlada por semáforo, com restrição da acessibilidade aos lotes lindeiros, e acesso preferencial às vias arteriais secundárias e/ou vias coletoras principais, cuja principal função é interligar aglomerados urbanos inter e/ou intramunicipais;*

*b) via arterial secundária: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e preferencialmente às vias arteriais principais e/ou vias coletoras principais, interligando diferentes regiões da cidade;*

*II - via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;*

*a) via coletora principal: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das coletoras secundárias de diferentes bairros ou de diferentes partes dentro de uma mesma região da cidade para as vias arteriais principais ou secundárias;*

*b) via coletora secundária: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias locais, possibilitando o trânsito dentro de um mesmo bairro ou uma mesma parte da cidade;*

*III - via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizada, destinada preferencialmente ao acesso local ou a áreas restritas.*

*IV – Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;*

*V - Ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica”;*

**Art. 2º** - Ficam acrescidos os incisos II e III e o parágrafo único ao artigo 11, que trata do dimensionamento das vias municipais, passando a vigorar com a seguinte redação:

**II** - Ciclovia: Largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando bidirecional, e 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) quando unidirecional.

**III** - Ciclofaixa: Largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) bidirecional, e 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) quando unidirecional.

**Parágrafo únicoº:** As vias existentes e em situação de ocupação consolidada, manterão suas dimensões atuais, sem a necessidade de readequação.

**Art. 3º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 30 de agosto de 2022.

**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**  
Edição nº 3970 – de 31/08/2022